

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 777/2023

AUTORES:DEPUTADO GOURA, DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

RECONHECE O MONTANHISMO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 777/2023

Reconhece o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica reconhecido o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - montanhismo: pluralidade de atividades de natureza educativa, desportiva, recreativa, cultural ou de preservação ambiental, calcadas no sentimento de topofilia aos ambientes montanhosos, serranos e rupestres, que propiciam a interação do ser humano com estes ambientes naturais e colabora na sua proteção e conservação, além do desenvolvimento emocional, social, intelectual e físico das pessoas.

II - ambientes naturais: montanhas, morros, paredes rochosas, rios, cachoeiras e demais ambientes propícios para prática de atividades de montanhismo.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos:

I – desenvolver, incentivar e divulgar a prática do montanhismo em todas as suas modalidades e pluralidades de estilo, de acordo com a legislação ambiental e com as boas práticas prescritas pelas entidades que promovem e representam as atividades de montanhismo e seus praticantes;

II – mapear, identificar as condições e garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para a prática de montanhismo;

III – promover e apoiar o manejo das áreas suscetíveis à prática de montanhismo de forma a equilibrar o direito de acesso com a responsabilidade socioambiental, garantindo controle e otimização dos benefícios da visitação, e mitigação dos impactos indesejados;

IV – gerar uma base multidisciplinar de conhecimentos socioecológicos sobre as práticas esportivas e recreativas em montanhas, disponível ao público;

V – fortalecer as instituições e organizações da sociedade civil ligadas à prática do montanhismo.

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos listados neste artigo poderá ser celebrado Termo de Cooperação Técnica, ou outro instrumento jurídico de cooperação entre instituições da sociedade civil e Poder Público.

Art. 4º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o montanhismo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 5º As políticas públicas ligadas ao montanhismo serão organizadas em regime de colaboração com a sociedade civil, de forma descentralizada, participativa e democrática, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano e social, com pleno exercício dos direitos culturais e de cidadania.

Art. 6º Os programas e projetos culturais ligados ao montanhismo seguirão o disposto na Lei Estadual Nº 17.043 de 30



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de dezembro de 2011, que institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE e o Fundo Estadual de Cultura – FEC.

Art. 7º Fica garantido o livre acesso aos ambientes naturais propícios para atividades de montanhismo, observadas as normas e protocolos de visitação vigentes e aplicáveis à cada local e atividade.

Art. 8º O direito ao risco na prática do montanhismo não impõem a responsabilização do proprietário da área ou do praticante em caso de acidente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a danos ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, na forma da legislação vigente, nem às pessoas que realizem atividades de montanhismo dentro de Unidades de Conservação em desacordo com o Plano de Manejo e as demais normas e orientações aplicáveis à respectiva área protegida, ou aqueles que estejam submetidos à obrigações contratuais pela característica do local ou atividade.

Art. 9º Em casos de dano ou ameaça ao patrimônio cultural imaterial do montanhismo, o que engloba suas manifestações, os locais onde são praticados e seus acessos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência com obrigação de cessar e/ou indenizar o dano ou ameaça na primeira ocorrência;

II - multa simples de 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR com obrigação de cessar e/ou indenizar o dano ou ameaça na segunda ocorrência;

III - multa diária de 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR até que seja cessado o dano ou ameaça, além do dever de indenizar o dano ou ameaça, a partir da terceira ocorrência;

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a importância do montanhismo e da sua história para o Paraná, não só como atividade esportiva e de lazer, mas como prática responsável por moldar a nossa cultura, fazendo com que o Estado ocupe posição de destaque no Brasil e na América do Sul, sendo berço de grandes montanhistas e sede de importantes empresas do setor.

Conforme descrição trazida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), “os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito às práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer [...]. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.”

A Unesco define como Patrimônio Cultural Imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."

Nos termos do artigo 216 da Constituição da República, constitui patrimônio cultural brasileiro os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico, hipóteses que se enquadram com o valor do montanhismo para o Paraná e para o Brasil.

Com efeito, a grande barreira montanhosa que os antigos viajantes costumavam chamar de “Grande Cordilheira da Marinha”, que antes dificultava os deslocamentos do litoral para o planalto, estava sendo vencida pelos pioneiros colonizadores do nosso Estado com o projeto e construção da icônica Estrada de Ferro Paranaguá - Curitiba, e a grande barreira escarpada da Serra do Mar que se erguia entre o litoral do Paraná e o planalto de Curitiba passou a receber olhares auspiciosos no sentido de incorporar a essa vitória a ascensão aos seus píncaros.

Considera-se que o montanhismo brasileiro foi iniciado em 21 de agosto de 1879, com a conquista do “Pico Marumbi” pelos paranaenses Joaquim Olympio de Miranda, Bento Manoel de Leão e Antônio Mecias, sendo estabelecido um novo marco esportivo e cultural no país. Na mesma região, concomitantemente, a ferrovia Paranaguá - Curitiba proporcionou à Serra do Mar novos caminhos e histórias em suas cercanias, estabelecendo parte da identidade paranaense.

Na história do montanhismo paranaense durante a década de 40, do século XX, é estabelecida nos terrenos e edificações abandonadas da ferrovia e da pedreira marumbi, a primeira “Vila de Montanha no Brasil”, reconhecida pela antropologia brasileira como marco cultural do montanhismo, a “Vila Marumbi”.

Romário Martins utiliza o termo "marumbista" num texto publicado na revista *Ilustração Paranaense*, Ano II, vol. 5, edição de junho de 1928. A primeira menção ao termo "marumbinismo" aparece nos relatórios do Rudolf Stamm, com data de 1-2 de novembro de 1935.

Esta singular comunidade abrigou os mais destacados marumbinistas, pesquisadores, artistas e ambientalistas da sociedade paranaense, como o Professor Erwin Groeger, o Geólogo Reinhard Maack, Rudolf Stamm, Henrique Paulo Schmidlin (Vitamina), Waldemar Buecken (Gavião) Nelson Farofa, Dalio Zippin, os Irmãos Leminski, Helena Kolody, Helmuth Wagner, Roberto Ribas Lange, entre outros!

O marumbinista Rudolf Stamm é considerado o precursor do marumbinismo organizado. Catarinense de origem, montanhista paranaense por escolha, conquistador de inúmeras montanhas como: Ponta do Tigre, Frontal do Olimpo, Caratua, Tucum, Camapuã, Pico Paraná, entre outros. Abriu diversas trilhas, estabeleceu o início das sinalizações, o livro de cume, ou seja, é um dos precursores do montanhismo esportivo, atividade que propicia a interação com ambientes naturais e colabora na sua proteção e conservação, promove a educação, o esporte e o lazer, além do desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico do ser humano e a melhoria da saúde e da qualidade de vida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Para além do esporte e do lazer, nossa Serra do Mar serviu de laboratório de estudos para o alemão Reinhard Maack, um dos maiores geógrafos do século XX, responsável pela descoberta do Pico Paraná, a montanha mais alta do Sul do Brasil, também nos anos 40.

Os anos 70 marcam a ascensão definitiva do montanhismo no Estado. Com a chegada dos irmãos Kent à Curitiba, os paranaenses tiveram acesso aos equipamentos modernos, como sapatilhas, expressas, cadeirinhas e equipamentos móveis. O Anhangava tornou-se então um importante local de treinamento, com paredes menores e de mais fácil acesso.

O montanhismo sintetiza a comunhão do homem com a natureza como poucas atividades. A experiência adquirida em mais de um século de montanhismo atribui uma característica única em relação à inegável responsabilidade com que ele é praticado hoje, tanto em termos de segurança física quanto ambiental.

Historicamente, os montanhistas estão envolvidos na conservação do meio ambiente, incluindo importantes ações de protagonismo para proposição de criação de unidades de conservação, como é o caso do Parque Estadual da Serra da Baitaca. Organizados em suas mais diferentes formas, com clubes que já remontam décadas de existência, como o Clube Paranaense de Montanhismo- CPM, a Associação Montanhistas de Cristo - AMC, ou mesmo o Corpo de Socorro em Montanha - COSMO, um grupo voluntário de resgate em montanha, com atuação ininterrupta de mais de 20 anos no Marumbi e Serra do Mar, referência nacional no assunto.

Atualmente, o montanhismo organizado do estado se encontra representado pela Federação Paranaense de Montanhismo - FEPAM, que atua em parceria com as unidades de conservação estaduais e federais para o manejo da atividade de montanhismo e da visitação em áreas naturais, com cadeiras em conselhos consultivos de diversas UCs, além de manter termo de cooperação técnica com o IAT - Instituto Água e Terra do Paraná e uma brigada voluntária de combate a incêndios em montanhas, que atualmente integra o PREVINA - Programa de Prevenção de Incêndios na Natureza - estabelecido pelo Decreto nº 10.859, de 24 de agosto de 2018.

A Constituição Federal de 1988 prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a viabilização dos meios de acesso à cultura, bem como a proteção dos bens de valor histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente.

Ainda conforme o texto da Carta Magna, cumpre aos Estados legislar, concorrentemente com a União, sobre educação, cultura, desporto, pesquisa, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, bem como sobre proteção e responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

No que tange ao direito de acesso às áreas para a prática esportiva e de lazer pode-se ressaltar a função social da propriedade, insculpida no inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal. Ou seja, o direito de acesso às áreas naturais para a prática esportiva e de lazer caracteriza exercício de direitos constitucionalmente garantidos ao cidadão como elemento condicionante do direito de propriedade. Assim, a intervenção estatal na propriedade, como proposta no texto, se justifica e é ensejada pela busca do cumprimento dos elementos fundamentais da Carta Magna, como garantir o direito social à prática esportiva e ao lazer (art. 6º c/c art. 217, ambos da Constituição Federal).

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal já descreve algumas formas pelas quais se dará a proteção da cultura, em atuação conjunta do Poder Público com a comunidade envolvida, como por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, dentre outras formas de acautelamento e preservação, punição contra danos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e ameaças, financiamento por fundo estadual próprio e instituição de sistemas estaduais de cultura, que garantam a gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas, permanentes, descentralizadas e participativas, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Entende-se, por fim, que tendo o Estado do Paraná importância histórica tão significativa com relação ao Montanhismo brasileiro, e em sintonia com indicadores internacionais e nacionais, a aprovação deste projeto de lei colocará nosso Estado em destacada posição na construção de políticas públicas para o estímulo, proteção e salvaguarda de uma atividade cultural, recreativa, esportiva e de lazer importante para o país, e em consonância com a proteção e conservação dos ambientes de montanha.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação deste reconhecimento ao montanhismo como parte fundamental da cultura paranaense.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 19/09/2023, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 777 e o código CRC 1C6C9E5C1D2E7AB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11997/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 777/2023**.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/09/2023, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11997** e o código CRC **1A6A9F5E1E5F5EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12031/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **12031** e o código CRC **1F6D9C5F2B2E0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7673/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/09/2023, às 09:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7673** e o
código CRC **1D6D9C5A2C2D8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2119/2025

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Maria Victoria, como coautora do Projeto de Lei nº 777/2023, de autoria do Deputado Goura, conforme o protocolo de nº 962/2025, apresentado na Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2025.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2119** e o código CRC **1E7B4D6F5E5A8BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 948/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **948** e o
código CRC **1D7C4B6A5E5F8EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 524/2025

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 777/2023

AUTORIA: DEPUTADO GOURA, DEPUTADA MARIA VICTORIA

*RECONHECE O MONTANHISMO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DO ESTADO DO PARANÁ.*

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura e da Deputada Maria Victoria, autuado sob o nº 777/2023, tem por objetivo reconhecer o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná, valorizando sua relevância histórica, cultural, esportiva e ambiental para a população paranaense.

Justificam os autores que o montanhismo, além de ser uma prática esportiva e de lazer, representa uma importante expressão cultural do povo paranaense, estando intimamente ligado à identidade, à memória e ao modo de vida de diversas comunidades. A atividade contribui para a conservação do meio ambiente, o desenvolvimento humano e a promoção de valores como o respeito à natureza, a coletividade e a superação pessoal. Reconhecê-lo como patrimônio imaterial é essencial para fomentar políticas públicas de proteção, incentivo e valorização dessa prática no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

A relevância do projeto foi justificada nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Lei visa reconhecer a importância do montanhismo e da sua história para o Paraná, não só como atividade esportiva e de lazer, mas como prática responsável por moldar a nossa cultura, fazendo com que o Estado ocupe posição de destaque no Brasil e na América do Sul, sendo berço de grandes montanhistas e sede de importantes empresas do setor. Nos termos do artigo 216 da Constituição da República, constitui patrimônio cultural brasileiro os bens imateriais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico, hipóteses que se enquadram com o valor do montanhismo para o Paraná e para o Brasil .”

A matéria em análise encontra amparo nos arts. 23, incisos III, IV e V, 24, inciso VII, e 216 da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para proteger o patrimônio histórico, cultural e natural, proporcionar o acesso à cultura e legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio cultural. Tais dispositivos integram o conjunto de normas destinadas à efetivação dos direitos culturais e do pleno exercício da cidadania, reconhecendo que práticas como o montanhismo — ao representarem modos de viver e interagir com o meio ambiente — são manifestações relevantes da identidade e memória coletiva, cuja preservação contribui para a valorização da diversidade cultural e para o desenvolvimento humano e social.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

III - *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

IV - *impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

V - *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

No entanto, observa-se que o **art. 4º** da proposição atribui diretamente ao Poder Público deveres administrativos específicos, como inventariar, registrar, tomba e desapropriar bens relacionados ao montanhismo. Embora tais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

medidas estejam previstas no **§1º do art. 216 da Constituição Federal** como formas legítimas de proteção do patrimônio cultural, a iniciativa de leis que determinem obrigações concretas ao Executivo deve partir do próprio Chefe do Poder Executivo, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade por violação à separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Tendo em vista o mérito da proposição e sua relevância cultural e social, propõe-se a presente emenda supressiva com o objetivo de adequar a técnica legislativa e assegurar a conformidade constitucional do texto. A modificação visa preservar a finalidade da proposta, o reconhecimento do montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná, ao mesmo tempo em que corrige eventual vício formal decorrente da atribuição de deveres específicos ao Poder Executivo, especialmente quanto a ações administrativas como inventário, tombamento e desapropriação, cuja iniciativa é reservada ao próprio Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 777/2023, com a **EMENDA SUPRESSIVA em anexo**, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos exigidos pela Lei nº 17.826/2013.

Curitiba, 12 de maio de 2024.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO

Relator

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 777/2023

Suprime-se o **Art. 4º** do Projeto de Lei nº 777/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica reconhecido o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - montanhismo: pluralidade de atividades de natureza educativa, desportiva, recreativa, cultural ou de preservação ambiental, calcadas no sentimento de tofília aos ambientes montanhosos, serranos e rupestres, que propiciam a interação do ser humano com estes ambientes naturais e colabora na sua proteção e conservação, além do desenvolvimento emocional, social, intelectual e físico das pessoas.

II - ambientes naturais: montanhas, morros, paredes rochosas, rios, cachoeiras e demais ambientes propícios para prática de atividades de montanhismo.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos:

I – desenvolver, incentivar e divulgar a prática do montanhismo em todas as suas modalidades e pluralidades de estilo, de acordo com a legislação ambiental e com as boas práticas prescritas pelas entidades que promovem e representam as atividades de montanhismo e seus praticantes;

II – mapear, identificar as condições e garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para a prática de montanhismo;

III – promover e apoiar o manejo das áreas suscetíveis à prática de montanhismo de forma a equilibrar o direito de acesso com a responsabilidade socioambiental, garantindo controle e otimização dos benefícios da visitação, e mitigação dos impactos indesejados;

IV – gerar uma base multidisciplinar de conhecimentos socioecológicos sobre as práticas esportivas e recreativas em montanhas, disponível ao público;

V – fortalecer as instituições e organizações da sociedade civil ligadas à prática do montanhismo.

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos listados neste artigo poderá ser celebrado Termo de Cooperação Técnica, ou outro instrumento jurídico de cooperação entre instituições da sociedade civil e Poder Público.

Art. 4º As políticas públicas ligadas ao montanhismo serão organizadas em regime de colaboração com a sociedade civil, de forma descentralizada, participativa e democrática, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano e social, com pleno exercício dos direitos culturais e de cidadania.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º Os programas e projetos culturais ligados ao montanhismo seguirão o disposto na Lei Estadual Nº 17.043 de 30 de dezembro de 2011, que institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE e o Fundo Estadual de Cultura – FEC.

Art. 6º Fica garantido o livre acesso aos ambientes naturais propícios para atividades de montanhismo, observadas as normas e protocolos de visitação vigentes e aplicáveis à cada local e atividade.

Art. 7º O direito ao risco na prática do montanhismo não impõem a responsabilização do proprietário da área ou do praticante em caso de acidente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a danos ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, na forma da legislação vigente, nem às pessoas que realizem atividades de montanhismo dentro de Unidades de Conservação em desacordo com o Plano de Manejo e as demais normas e orientações aplicáveis à respectiva área protegida, ou aqueles que estejam submetidos à obrigações contratuais pela característica do local ou atividade.

Art. 8º Em casos de dano ou ameaça ao patrimônio cultural imaterial do montanhismo, o que engloba suas manifestações, os locais onde são praticados e seus acessos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência com obrigação de cessar e/ou indenizar o dano ou ameaça na primeira ocorrência;

II – multa simples de 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR com obrigação de cessar e/ou indenizar o dano ou ameaça na segunda ocorrência;

III – multa diária de 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR até que seja cessado o dano ou ameaça, além do dever de indenizar o dano ou ameaça, a partir da terceira ocorrência;

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO

Relator



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2025, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **524** e o
código CRC **1F7E5A0D9D4D9BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3794/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 777/2023, de autoria dos Deputados Goura e Maria Victória, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de junho de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2025, às 14:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3794** e o código CRC **1A7B5D0B9C5A8AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1651/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 18:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1651** e o
código CRC **1D7D5B0D9C5C8EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 590/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 777/2023

Projeto de Lei nº 777/2023

Autor: Deputado Goura e Deputada Maria Victoria

EMENTA: RECONHECE O MONTANHISMO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura e da Deputada Maria Victoria, tem por objetivo reconhecer o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça com emenda supressiva, e, em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para análise.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

O objetivo primordial do Projeto de Lei é reconhecer o montanhismo como patrimônio cultural imaterial no âmbito do Estado do Paraná, valorizando sua relevância histórica, cultural, esportiva e ambiental para a população paranaense. É fundamental destacar a importância histórica do montanhismo no Paraná, que, além de esporte e lazer, moldou a cultura local e conferiu ao Estado destaque nacional e sul-americano.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além do reconhecimento cultural, o projeto estabelece instrumentos legais para a valorização do montanhismo, promovendo seu desenvolvimento em conformidade com a legislação ambiental e boas práticas. Visa-se mapear e garantir o acesso responsável a áreas naturais, equilibrando o uso com a conservação e a mitigação de impactos. A proposição também organiza políticas públicas em colaboração com a sociedade civil e define um regime de responsabilidade e sanções para danos ao patrimônio ambiental e cultural.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Adicionalmente, o artigo 216 da mesma Carta Magna reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que remetem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise, ao buscar o reconhecimento do montanhismo como patrimônio cultural imaterial, alinha-se a esses preceitos, uma vez que a prática se desenvolve intrinsecamente ligada aos ambientes naturais.

A relevância ambiental da proposição se harmoniza com a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Esta legislação e seus regulamentos estabelecem as diretrizes para a gestão e o uso das áreas naturais, mediante Planos de Manejo que disciplinam atividades como o montanhismo, promovendo a coexistência entre o acesso e a preservação. Concomitantemente, a dimensão cultural do projeto é amparada pela Lei Estadual Nº 17.043/2011, que institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura e o Fundo Estadual de Cultura. A inclusão do montanhismo como patrimônio cultural imaterial, conforme proposto, viabiliza sua integração às políticas culturais estaduais, assegurando mecanismos de apoio e incentivo para sua salvaguarda e difusão.

O montanhismo, conforme delineado na proposição, configura-se como uma pluralidade de atividades de natureza educativa, desportiva, recreativa, cultural e de preservação ambiental. Essa interação profunda com a natureza não só propicia o desenvolvimento emocional, social, intelectual e físico dos indivíduos, mas também se revela um elemento fundamental na formação cultural e identitária do Paraná.

A justificativa do projeto sublinha o engajamento histórico dos montanhistas na proposição e defesa de Unidades de Conservação, bem como na promoção do manejo socioambiental responsável. Por meio de instituições organizadas da sociedade civil, a prática colabora com o Poder Público para garantir o acesso equilibrado às áreas de interesse, mitigar impactos e gerar uma base multidisciplinar de conhecimentos socioecológicos. Tal articulação fortalece não apenas a proteção dos ecossistemas, mas também aprimora a saúde e a qualidade de vida dos praticantes.

Além disso, destaca-se a importância histórica do montanhismo paranaense, evidenciando que o marco inaugural da prática no Brasil é atribuído à ascensão do Pico Marumbi, em 21 de agosto de 1879, por pioneiros locais. A subsequente constituição da "Vila Marumbi" na década de 1940, reconhecida como a primeira "Vila de Montanha no Brasil", e a atuação de figuras proeminentes, como Rudolf Stamm, precursor do montanhismo organizado, e Reinhard Maack, responsável pela descoberta do Pico Paraná, solidificam o legado e a indissociável identidade do Estado com esta atividade.

Em virtude de todo o exposto, inegável a importância deste Projeto de Lei, ao reconhecer o montanhismo como patrimônio cultural imaterial.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente proposição, em virtude de sua PERTINÊNCIA TEMÁTICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 777/23, em virtude da sua **PERTINÊNCIA TEMÁTICA**.

Curitiba/PR, sede do Parlamento, em 08 de Julho de 2025.

Deputado Arilson Maroldi Chiorato

Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

Deputado Evandro Araújo

Relator



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2025, às 18:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **590** e o código CRC **1B7D5F2F0B1D0AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4357/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 777/2023, de autoria dos Deputados Goura e Maria Victória, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de julho de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2025, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4357** e o código CRC **1E7A5B2E1A7C7EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1902/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/07/2025, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1902** e o
código CRC **1A7D5A2D1D7B7BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 777/2023

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, inc. I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 777/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Reconhece o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná

Art. 1º Fica reconhecido o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

§1º Montanhismo: pluralidade de atividades de natureza educativa, desportiva, recreativa, cultural ou de preservação ambiental, calcadas no sentimento de tofília aos ambientes montanhosos, serranos e rupestres, que propiciam a interação do ser humano com estes ambientes naturais e colabora na sua proteção e conservação, além do desenvolvimento emocional, social, intelectual e físico das pessoas.

§2º Ambientes Naturais: montanhas, morros, paredes rochosas, rios, cachoeiras e demais ambientes propícios para prática de atividades de montanhismo.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos:

I – desenvolver, incentivar e divulgar a prática do montanhismo em todas as suas modalidades e pluralidades de estilo, de acordo com a legislação ambiental e com as boas práticas prescritas pelas entidades que promovem e representam as atividades de montanhismo e seus praticantes;

II – mapear, identificar as condições e garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para a prática de montanhismo;

III – promover e apoiar o manejo das áreas suscetíveis à prática de montanhismo de forma a equilibrar o direito de acesso com a responsabilidade socioambiental, garantindo controle e otimização dos benefícios da visitação, e mitigação dos impactos indesejados;

IV – gerar uma base multidisciplinar de conhecimentos socioecológicos sobre as práticas esportivas e recreativas em montanhas, disponível ao público;

V – fortalecer as instituições e organizações da sociedade civil ligadas à prática do montanhismo.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos listados neste artigo poderá ser celebrado Termo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de Cooperação Técnica, ou outro instrumento jurídico de cooperação entre instituições da sociedade civil e Poder Público.

Art. 4º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o montanhismo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 5º Fica garantido o livre acesso aos ambientes naturais públicos, que não façam parte de propriedades privadas, propícios para atividades de montanhismo, observadas as normas e protocolos de visitação vigentes e aplicáveis à cada local e atividade.

Art. 6º Em casos de dano ou ameaça ao patrimônio cultural imaterial do montanhismo, o que engloba suas manifestações, os locais onde são praticados e seus acessos, serão aplicadas sanções a critério do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda substitutiva geral visa adequar a redação à melhor técnica legislativa, bem como esclarecer os mecanismos que serão utilizados para fomentar a prática de montanhismo no Estado do Paraná.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCELO RANGEL

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **105** e o
código CRC **1C7E5F5A5A2A2EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 1086/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 777/2023, de autoria do Deputado Goura e da Deputada Maria Victoria, recebeu Emenda de Plenário sob nº 1 (protocolo nº 105/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2025.

Encaminhe-se a presente emenda à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Rafael Cardoso

Coordenador de Apoio ao Plenário

Matrícula nº 3024535

assinado eletronicamente



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1086** e o código CRC **1F7B5E5E5D3E7EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5100/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 777/2023, de autoria dos Deputados Goura e Maria Victória, recebeu **uma** emenda durante a Sessão Plenária de 18 de agosto de 2025.

A emenda de plenário aguarda o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 18:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5100** e o código CRC **1D7D5A5A5B5F2BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2167/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 20:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2167** e o
código CRC **1A7C5B5D5E5E2ED**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 962/2025

AUTORES:DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 777/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 962/2025

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 777/2023.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão da Deputada Maria Victoria como COAUTORA do Projeto de Lei nº 777/2023 de autoria do Deputado Goura, que reconhece o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de maio de 2025.

Maria Victoria

Deputada Estadual – 2ª Secretária

Goura

Deputado Estadual



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 05/05/2025, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 09:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **962** e o
código CRC **1C7F4B6B4C7B7FA**